



Prefeitura da Estância Turística de Joanópolis

Gabinete

Rua Francisco Wohlers, 170 – Centro – Joanópolis/SP – 12980-000 - tel: (11) 4888-9200
Email: secgabinete@joanopolis.sp.gov.br www.joanopolis.sp.gov.br

Joanópolis, 07 de maio de 2020.

Ofício Gab. nº 148/2020

Ref.: Justificativa do Projeto de Lei nº.: 12/2020

Encaminhamos a Vossa Excelência, para exame e deliberação dessa Egrégia Câmara Municipal, **em caráter de urgência**, Projeto de Lei nº.:12/2020, que regulamenta a concessão de benefícios eventuais da política municipal de assistência social e da outras providências.

CONSIDERANDO que a concessão de benefícios eventuais é um direito garantido em lei e de longo alcance social;

CONSIDERANDO que os benefícios eventuais da Assistência Social, previsto no artigo 22 da Lei Orgânica da Assistência Social – LOAS, Lei Federal nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993, integram o conjunto de proteções da política de assistência social e neste sentido inserem-se no processo de garantia do acesso à proteção, ampliando e qualificando as ações protetivas;

CONSIDERANDO a Lei Federal nº 12.435, de 06 de julho de 2011, que versa sobre a responsabilidade pela regulamentação dos benefícios eventuais em seu artigo 22, Parágrafo Primeiro;

CONSIDERANDO o Decreto Federal nº 6.307, de 14 de dezembro de 2007, que dispõe sobre os benefícios eventuais e define em seu artigo 9º que as “provisões relativas a programa, projetos, serviços e benefícios diretamente vinculados ao campo da saúde, educação, integração nacional e das demais políticas setoriais não se incluem na modalidade de benefícios eventuais da Assistência Social”;

CONSIDERANDO a Resolução CNAS nº 212, de 19 de outubro de 2006, do Conselho Nacional de Assistência Social – CNAS, que propõe critérios orientadores para a regulamentação da provisão dos benefícios eventuais no âmbito da Política de Assistência Social;



Prefeitura da Estância Turística de Joanópolis

Gabinete

Rua Francisco Wohlers, 170 – Centro – Joanópolis/SP – 12980-000 - tel: (11) 4888-9200
Email: secgabinete@joanopolis.sp.gov.br www.joanopolis.sp.gov.br

CONSIDERANDO a Resolução – CNAS, nº 109 de 11 de novembro de 2009, que dispõe sobre a tipificação nacional de serviços socioassistenciais;

CONSIDERANDO a Resolução CNAS nº 39, de 09 de dezembro de 2010, do Conselho Nacional de Assistência Social – CNAS, que dispõe sobre o processo de reordenamento dos benefícios eventuais no âmbito da Política de Assistência Social em relação à Política de Saúde;

CONSIDERANDO o artigo 6º da Resolução CNAS nº 12, de 11 de junho de 2013, que aprova os parâmetros e critérios para transferência de recursos do cofinanciamento federal para a oferta do serviço de proteção em situações de calamidades públicas e de emergências no âmbito do Sistema Único de Assistência Social – SUAS e dá outras providências;

CONSIDERANDO o e-mail recebido pela Secretaria Municipal de Assistência Social e Cidadania do NUASE – Núcleo de Avaliação e Supervisão – DRADS Campinas em 04/05/2020, referente ao assunto: Levantamento sobre Benefícios Eventuais, informando sobre a viabilidade de cofinanciamento estadual dos benefícios eventuais ainda em 2020.

Justifico a solicitação supracitada como forma de fortalecer o Sistema Único de Assistência Social no âmbito do município de Joanópolis, regulamentando a concessão dos benefícios eventuais e garantindo direitos aos usuários e a urgência se vê estampada no e-mail, supracitado, com prazo final para o dia 21/05/2020.

Sendo o que havia para o momento, despeço-me com votos de elevada estima e consideração.

Certo de Vossa compreensão, aproveito o ensejo para renovar os protestos de estima e de elevada consideração.

**Mauro Aparecido Garcia Banhos
Prefeito Municipal**

**A Sua Excelência
Roberto Aparecido Cursino Bispo
Presidente da Câmara Municipal de Joanópolis**



Prefeitura da Estância Turística de Joanópolis

Gabinete

Rua Francisco Wohlers, 170 – Centro – Joanópolis/SP – 12980-000 - tel: (11) 4888-9200

Email: secgabinete@joanopolis.sp.gov.br

www.joanopolis.sp.gov.br

PROJETO DE LEI Nº.: 12 de 2020 PODER EXECUTIVO DE 07 DE MAIO DE 2020.

"Regulamenta a concessão de benefícios eventuais da política municipal de assistência social e da outras providências"

O Prefeito da Estância Turística de Joanópolis, Estado de São Paulo, no uso das atribuições que a lei lhe confere, faz saber que a Câmara Municipal decreta e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

TÍTULO ÚNICO

CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS EVENTUAIS NO ÂMBITO DA POLÍTICA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES E DOS OBJETIVOS

Art. 1º Esta Lei estabelece regulamentos e critérios de concessão dos benefícios eventuais de acordo com a Lei Federal nº 8.742 de 07 de dezembro de 1993 (Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS), que disciplina a concessão de benefícios no âmbito da política pública de Assistência Social no Município de Joanópolis.

Art. 2º O benefício eventual é uma modalidade de provisão de proteção social básica de caráter emergencial, suplementar e temporário que integra organicamente as garantias do Sistema Único de Assistência Social - SUAS, e são prestadas aos cidadãos e às famílias em virtude de nascimento, morte, situações de vulnerabilidade temporária e de calamidade pública. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011), com fundamentação nos princípios de cidadania e nos direitos sociais e humanos.

Parágrafo Único. Na comprovação das necessidades para concessão do benefício eventual são vedadas quaisquer situações constrangedoras ou vexatórias.

Capítulo II

Dos beneficiários

Art. 3º O benefício eventual destina-se aos cidadãos e às famílias impossibilitadas em arcar por conta própria com o enfrentamento de contingências sociais, cuja ocorrência provoca riscos e fragiliza a manutenção do indivíduo, a unidade familiar e a sobrevivência de seus membros.

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família (Redação dada pelo Decreto nº 6.135, de 26 de junho de 2007), a unidade nuclear composta por um ou mais indivíduos, eventualmente ampliada por outros indivíduos que contribuam para o rendimento ou tenham suas despesas atendidas por aquela unidade familiar, todos moradores em um mesmo domicílio.

§ 2º O critério de renda mensal familiar per capita para acesso aos benefícios eventuais, estabelecidos nesta lei, deve ser igual ou inferior a **1/4 salário mínimo vigente**.

§ 3º Para fazer jus ao benefício, o requerente deverá estar cadastrado no CadÚnico, junto ao Centro de Referência da Assistência Social - CRAS e/ou Secretaria de Assistência Social.

§ 4º Para solicitar qualquer benefício a família deve estar residindo há **no mínimo 6 (seis) meses** no município.



Prefeitura da Estância Turística de Joanópolis

Gabinete

Rua Francisco Wohlers, 170 – Centro – Joanópolis/SP – 12980-000 - tel: (11) 4888-9200

Email: secgabinete@joanopolis.sp.gov.br www.joanopolis.sp.gov.br

§ 5º O benefício somente será disponibilizado após Estudo Social, elaborado pela Assistente Social do Centro de Referência de Assistência Social - CRAS e/ou Secretaria de Assistência Social.

§ 6º Entende-se por renda per capita a soma da renda de todos os integrantes da família, dividida pelo número de membros que compõem o núcleo familiar;

§ 7º O critério de renda per capita poderá ser revista em casos de vulnerabilidade temporária da família, de acordo com Estudo Social elaborado pela Assistente Social do Centro de Referência da Assistência Social - CRAS e/ou da Secretaria de Assistência Social.

Capítulo III

DA CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS EVENTUAIS

Art. 4º A concessão dos benefícios eventuais pode ser requerida por qualquer membro da família, com idade igual ou superior a dezoito anos, nas dependências do Centro de Referência da Assistência Social - CRAS e/ou da Secretaria de Assistência Social, de segunda-feira à sexta-feira, durante o horário de atendimento.

Art. 5º O requerimento será indeferido quando:

I - existir, nos arquivos da administração Pública Municipal, prova pré-constituída de falsidade das declarações prestadas pelo requerente;

II - a família representada pelo requerente, pelas próprias declarações prestadas por este, não preencher os requisitos legais para concessão de benefício eventual solicitado.

Capítulo IV

DO PLANO DE BENEFÍCIOS EVENTUAIS

Art. 6º São considerados benefícios eventuais:

I - auxílio-natalidade;

II - auxílio-funeral;

III - auxílio-alimentação;

IV - auxílio para obtenção de documentos e fotos;

V - auxílio-passagem;

VI - aluguel social;

VII - calamidade pública.

Art. 7º Os benefícios previstos nesta lei serão concedidos nos limites de atendimento estabelecidos em programação mensal observadas às dotações orçamentárias e os recursos mensais previamente destinados para este fim.

SEÇÃO I

AUXÍLIO-NATALIDADE

Art. 8º O benefício eventual de auxílio-natalidade constitui-se em uma prestação, não contributiva da assistência social, em bens de consumo, ao nascituro a fim de reduzir a vulnerabilidade da família.

I - os bens de consumo consistem em itens de vestuário, utensílios de alimentação e de higiene, visando garantir dignidade e respeito ao recém-nascido;

II - o auxílio-natalidade deverá ser requerido nos últimos três meses de gestação;

III - o auxílio-natalidade deverá ser prestado durante o último mês de gestação;



Prefeitura da Estância Turística de Joanópolis

Gabinete

Rua Francisco Wohlers, 170 – Centro – Joanópolis/SP – 12980-000 - tel: (11) 4888-9200

Email: secgabinete@joanopolis.sp.gov.br

www.joanopolis.sp.gov.br

Parágrafo Único. O valor de referência para gastos com bens de consumo não poderá ser superior a 1/2 (meio) salário mínimo vigente, e será repassado de acordo com o número de nascituros.

Art. 9º O benefício do auxílio-natalidade será destinado à família e terá, preferencialmente, entre suas condições:

I - atenções necessárias ao recém-nascido;

II - apoio à família, no caso de morte da mãe do recém-nascido e outras providências que a equipe técnica da Política de Assistência Social julgar necessárias.

§ 1º São documentos essenciais para concessão do auxílio natalidade:

I - Cartão da Gestante (Acompanhamento Pré Natal);

II - Comprovante de residência;

III - Comprovante de renda de todos os membros familiares;

IV - Documentos pessoais (CPF e RG).

SEÇÃO II

AUXÍLIO-FUNERAL

Art. 10 O auxílio-funeral constitui-se em uma prestação temporária, não contributiva da assistência social, sendo o valor de referência, para o ressarcimento do auxílio-funeral será de 1/2 (meio) salário mínimo vigente, em bens de consumo, para reduzir vulnerabilidade e riscos provocados por morte de membro da família.

I - em caso de ressarcimento das despesas previstas no caput deste artigo, a família poderá requerer o benefício até trinta dias após o funeral;

II - o auxílio-funeral, em caso de ressarcimento, deve ser pago até trinta dias após o requerimento.

III - O alcance do auxílio funeral, preferencialmente, será distinto em modalidades de custeio das despesas de urna funerária, de velório e sepultamento;

§ 1º São documentos essenciais para o auxílio funeral:

I - Atestado de óbito;

II - Comprovante de residência;

III - Comprovante de renda de todos os membros familiares;

IV - Documentos pessoais (CPF e RG).

SEÇÃO III

AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO

Art. 11 O benefício eventual de auxílio-alimentação destina-se a atender famílias que se encontram em situação extrema de vulnerabilidade social, envolvendo mulheres chefes de família, crianças, idosos, pessoas com deficiência e acamadas e durante revisão de benefícios da previdência social, na forma de bens de consumo.

§ 1º. O número de meses em que a família terá direito ao benefício será estipulado pela equipe técnica de referência do CRAS e órgão gestor, mediante apresentação de relatório social e não poderá ultrapassar a quatro meses no ano, salvo em casos em que haja necessidade extrema, mediante avaliação técnica.

§ 2º. É de responsabilidade de a família retirar a cesta e itens de higiene e limpeza, no local e data indicados pela equipe técnica de referência do CRAS e CREAS.



Prefeitura da Estância Turística de Joanópolis

Gabinete

Rua Francisco Wohlers, 170 – Centro – Joanópolis/SP – 12980-000 - tel: (11) 4888-9200

Email: secgabinete@joanopolis.sp.gov.br

www.joanopolis.sp.gov.br

SEÇÃO IV

AUXÍLIO PARA OBTENÇÃO DE DOCUMENTOS E FOTOS

Art. 12 O benefício eventual de auxílio para obtenção de documentos visa atender usuários que não possuem documentação.

Art. 13 O usuário deverá fazer a solicitação anteriormente ao pagamento das taxas e da confecção das fotografias.

SEÇÃO V

AUXÍLIO-PASSAGEM

Art. 14 O benefício eventual, na forma de auxílio-passagem destina-se a pessoa em trânsito, em passagem no Município, que não possui condições financeiras para retornar a sua cidade de origem ou a outro município.

Art. 15 O benefício eventual de auxílio-passagem será concedido aos munícipes, quando caracterizada situação de urgência, também para aqueles que estejam em transição pelo município (pessoas em situação de rua).

Art. 16 Para fazer jus ao auxílio-passagem, o beneficiário deverá se enquadrar em um dos seguintes critérios:

I - comprovar morte de ascendentes, descendentes ou cônjuges, em outro Município;

II - comprovar doença grave em pessoa da família que desequilibre o orçamento familiar;

III - demonstrar situação de violência doméstica;

IV - situação de rua.

§ 1º As passagens somente serão fornecidas de segunda-feira à sexta-feira, em horário de atendimento mediante autorização do órgão gestor da Política de Assistência Social do Município.

§ 2º Não fazem jus ao benefício pessoas que demonstrarem necessidade de deslocamento para tratamento de saúde, o qual será administrado pela Secretaria Municipal de Saúde.

SEÇÃO VI

AUXÍLIO ALUGUEL SOCIAL

Art. 17 A concessão do benefício assistencial de caráter eventual denominado Aluguel Social a núcleos familiares residentes no Município de Joanópolis, fica condicionada ao atendimento dos critérios desta lei.

Art. 18 Para cada núcleo familiar beneficiário será indicada uma única pessoa física titular do Aluguel Social, dando preferência à mulher.

Parágrafo Único. Nos casos de separação conjugal, emancipação de dependentes ou outra forma de subdivisão em que seja formado um novo núcleo familiar, deverá ser elaborada uma avaliação social que indicará a necessidade de se conceder o benefício ao novo núcleo familiar e a manutenção do benefício ao núcleo familiar original.

Art. 19 O Aluguel Social será concedido nos casos:

I - de destruição, parcial ou total do imóvel residencial do beneficiário, decorrente de situação de calamidade pública;

II - de necessidade de reassentamento de famílias residentes em áreas de alto risco ambiental;

III - de inviabilização do uso ou do acesso ao imóvel por falta de condições físicas do imóvel;



Prefeitura da Estância Turística de Joanópolis

Gabinete

Rua Francisco Wohlers, 170 – Centro – Joanópolis/SP – 12980-000 - tel: (11) 4888-9200

Email: secgabinete@joanopolis.sp.gov.br www.joanopolis.sp.gov.br

IV - de falta temporária de recursos financeiros ocasionados por vulnerabilidades familiares (desemprego, doença, cessação temporária de benefícios da previdência social e outras que após estudo social apontem para tal necessidade).

§ 1º O beneficiário poderá usufruir do Aluguel Social pelo tempo máximo de 3 (três) meses, podendo ser renovado por igual período.

§ 2º Fica vedado o uso do Aluguel Social para quaisquer outras situações não indicadas neste artigo.

§ 3º O recebimento do Aluguel Social não exclui a possibilidade de recebimento de outros benefícios sociais ou compensação para famílias atingidas pelas situações indicadas neste artigo.

Art. 20 O valor do auxílio aluguel social limitar-se-á ao valor do aluguel do imóvel locado, até o **limite de 60% do salário mínimo vigente**, mensais por família.

Art. 21 O contrato de Aluguel Social será encerrado:

I - por solicitação do beneficiário, a qualquer tempo;

II - por liberação da residência original do beneficiário, após comprovação dos órgãos de Defesa Civil sobre a extinção das condições de risco ou calamidade;

III - por extinção dos motivos que levaram ao aluguel social.

SEÇÃO IX

AUXÍLIO CALAMIDADE PÚBLICA

Art. 22 Para os fins desta Lei entende-se por situação de calamidade pública qualquer situação anormal advinda ou decorrente de fenômenos naturais, acidentes ou de más condições de habitabilidade que causem sérios danos à comunidade afetada, inclusive à incolumidade ou à vida de seus integrantes, tais como:

I - incêndios;

II - enchentes;

III - deslizamentos;

IV - alagamentos;

V - incêndios florestais ou urbanos;

VI – epidemias e ou pandemias;

VII - presença de vetores de doenças infecto-contagiosas com alto índice de letalidade;

VIII - desmoronamento de encostas, sedimentos ou vegetação;

IX - condições extremas de insalubridade no imóvel ou no seu entorno imediato.

Capítulo V

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS

Art. 23 Caberá ao Órgão Gestor da Política de Assistência Social do Município:

I - a coordenação geral, a operacionalização, o acompanhamento, a avaliação da prestação dos benefícios eventuais, bem como o seu financiamento;

II - a realização de estudos da realidade e monitoramento da demanda para ampliação da concessão dos benefícios eventuais;



Prefeitura da Estância Turística de Joanópolis

Gabinete

Rua Francisco Wohlers, 170 – Centro – Joanópolis/SP – 12980-000 - tel: (11) 4888-9200

Email: secgabinete@joanopolis.sp.gov.br www.joanopolis.sp.gov.br

III - a expedição das instruções, formulários e modelos de documentos necessários à operacionalização dos benefícios eventuais.

Art. 29 Ao conselho Municipal de Assistência Social compete estabelecer critérios orientadores para a concessão dos benefícios eventuais, fiscalizarem a aplicação desta lei, bem como fornecer ao Município informações sobre irregularidades da aplicação dos benefícios eventuais.

Art. 30 Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Joanópolis, 07 maio de 2020.

Mauro Aparecido Garcia Banhos
Prefeito Municipal